

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3

Edifício Adail Belmonte

Brasília - DF - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 3366-9100

www.cnmp.mp.br**SUMÁRIO**

Presidência.....	1
Plenário.....	13

PRESIDÊNCIA**RESOLUÇÃO Nº 323, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.**

Regulamenta o direito de permuta nacional aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, previsto pela Emenda Constitucional nº 130/2023.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e pelo art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida nos autos da decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.01081/2023-22, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 28 de janeiro de 2026;

Considerando o disposto no artigo 130-A, § 2º, inciso I, e no artigo 129, § 3º, da Constituição Federal;

Considerando o direito constitucional disposto no artigo 93, incisos VIII-A e VIII-B, da Constituição Federal, incluído pela recente Emenda Constitucional nº 130/2023, que prevê a permuta nacional entre juízes de direito vinculados a diferentes tribunais;

Considerando o disposto no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual estabelece que se aplica ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93 da Carta Constitucional;

Considerando o Princípio Constitucional da Simetria entres as carreiras da Magistratura e do Ministério Público brasileiros, já consolidado por este Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, por meio da Resolução nº 117/2014 e outras;

Considerando a inequívoca preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a compatibilidade, a completude, a integração e a consequente existência de mecanismos legais, materializados nos artigos 40 e 201, § 9º, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.717/1998, na Lei Federal nº 9.796/1999 (denominada Lei Haully), em seu artigo 8ª-A e no Decreto nº 10.188/2019, que a regulamenta, permitindo a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração de servidores públicos;

Considerando que o direito à permuta nacional também servirá como instrumento dos gabinetes de segurança institucional de proteção a membros do Ministério Público que estejam ameaçados de morte, a fim de afastá-los do risco; **RESOLVE:**

Art. 1º Esta resolução estabelece normas para a realização de permuta interinstitucional entre membros dos Ministérios Públicos dos Estados, nos termos do art. 93, VIII-B, e do art. 129, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A permuta de que trata esta resolução será realizada mediante análise de conveniência e oportunidade de cada unidade e não constitui direito subjetivo dos membros do Ministério Público.

Art. 2º A permuta nacional poderá ser realizada entre membros de diferentes Estados da federação, ambos de mesma entrância ou categoria, passando os permutantes a figurar no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva entrância ou categoria nas instituições que os receberão.

§ 1º Não existindo equiparação entre as entrâncias ou categorias das instituições envolvidas na permuta, ambos os permutantes passarão a compor a entrância ou categoria mínima da carreira, figurando no final das listas de antiguidade das respectivas instituições.

§ 2º A remoção por permuta não confere direito à ajuda de custo, nem gera vacância.

Art. 3º Para a efetivação da permuta nacional, deverão ser formulados requerimentos concomitantes aos Procuradores-Gerais de Justiça das duas instituições envolvidas, instaurando-se processos administrativos autônomos e independentes entre si.

§ 1º O requerimento para permuta deverá ser formulado por escrito e assinado em conjunto pelos pretendentes.

§ 2º Para a instrução dos processos administrativos referidos no caput, as unidades do Ministério Público podem realizar análise das fichas funcionais, bem como solicitar correição ou inspeção na Promotoria ou Ofício dos permutantes, a ser realizada pela Corregedoria-Geral da instituição de origem.

§ 3º Para atendimento ao disposto no §1º deste artigo, as unidades do Ministério Público devem compartilhar entre si todos os dados funcionais dos membros permutantes.

§ 4º A aprovação da permuta é ato jurídico complexo que demanda manifestação favorável dos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e, por maioria absoluta, do Conselho Superior do Ministério Público de cada unidade.

§ 5º A decisão do Procurador-Geral de Justiça é irrecorrível.

§ 6º Das decisões do Conselho Superior do Ministério Público somente cabe recurso ao respectivo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 4º Ultimados os procedimentos previstos no art. 3º, as unidades do Ministério Público envolvidas na permuta publicarão editais contendo os nomes dos habilitados à permuta, com prazo de 15 (quinze) dias, para eventuais impugnações ou manifestações de interesse, garantido o contraditório.

§ 1º A impugnação de que trata o caput deste artigo poderá se fundar em violação a normas legais ou regulamentares, inclusive as previstas nesta resolução, e desvio de finalidade ou abuso de direito.

§ 2º Em caso de manifestação de interesse, nos termos do caput deste artigo, havendo mais de um candidato habilitado, serão considerados os seguintes critérios de desempate:

I - maior tempo de exercício na carreira;

II - maior tempo de exercício no cargo;

III - maior idade; e

IV - preservação da unidade familiar, o que pressupõe a existência de cônjuge, companheiro, descendente ou ascendente de primeiro grau domiciliado na área de competência da instituição de destino.

Art. 5º Não poderão se candidatar à permuta nacional os membros do Ministério Público:

a) em estágio probatório;

b) que estejam respondendo a processo criminal ou a procedimento administrativo disciplinar;

c) que tenham sido punidos disciplinarmente no último ano, contado da apresentação do requerimento;

d) que houverem requerido aposentadoria voluntária ou já possuírem tempo suficiente, devidamente homologado, que lhes possibilitem requerê-la a qualquer tempo;

e) que estiverem inscritos em concurso de promoção ou remoção não finalizado;

f) que houverem sofrido remoção compulsória no período de 2 (dois) anos anteriores ao pedido; ou

g) que estiverem afastados da carreira ou do efetivo exercício de seu cargo, por qualquer razão.

§1º É vedada a permuta entre cônjuges ou companheiros.

§2º Após a realização da permuta, o permutante fica impedido de se candidatar a uma nova permuta nacional antes de completados 5 (cinco) anos de efetivo exercício na nova instituição, salvo nos casos de permuta fundada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, em decorrência de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 6º Fica estabelecido o prazo de 2 (dois) anos para que o membro do Ministério Público que tenha realizado a permuta nacional venha a se aposentar ou pedir exoneração do cargo na nova instituição, sob pena de invalidação da permuta.

Parágrafo único. Não será exigido o prazo do caput nas hipóteses excepcionais de aposentadoria por invalidez e de permuta fundamentada em recomendação do Gabinete de Segurança Institucional ou órgão equivalente, decorrente de grave ameaça à sua vida ou de seus familiares.

Art. 7º Concretizada a permuta, os interessados passarão a compor o quadro do Ministério Público receptor para todos os fins, submetendo-se a todas as leis do estado-membro e às regras administrativas e financeiras da referida instituição.

§1º O membro permutante terá os mesmos direitos e vantagens dos membros que compõem o quadro da instituição de destino, resguardados direitos adquiridos e o princípio da irredutibilidade remuneratória.

§2º As vantagens retroativas, pecuniárias ou convertidas em pecúnia adquiridas pelo membro permutante até a concretização da permuta serão suportadas pela instituição de origem.

Art. 8º Os Ministérios Públicos envolvidos no ato da permuta farão as comunicações pertinentes aos órgãos previdenciários para que haja a plena compensação financeira entre as diversas pessoas políticas de direito público interno, em especial os estados-membros, e seus regimes próprios de previdência social, quando houver migração dos agentes políticos, obedecendo-se aos comandos normativos vigentes.

Art. 9º Os Ministérios Públicos estaduais deverão editar atos normativos complementares, no prazo de 3 (três) meses da publicação desta Resolução, definindo regras procedimentais no âmbito local.

Art. 10 Esta Resolução não se aplica ao Ministério Público da União.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 324, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

Altera o art. 2º da Resolução aprovada nos autos da Proposição nº 1.01081/2023-22, para aperfeiçoar a disciplina da permuta nacional entre membros do Ministério Público e sanar omissão normativa.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Ordinária do Plenário, realizada em 10 de fevereiro de 2026, nos autos da Proposição nº 1.00140/2026-70;

Considerando a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, fundamentada no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, e na Resolução nº 272 do CNMP;

Considerando a necessidade de harmonização entre o regime jurídico da permuta nacional do Ministério Público e as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 603/2024;

Considerando que a movimentação funcional por permuta não deve prejudicar o direito à remoção interna de membros que já integram a unidade ministerial de destino;

Considerando a necessidade de sanar omissão técnica no texto aprovado, garantindo a coerência do sistema de movimentação na carreira, RESOLVE:

Art. 1º O §2º do art. 2º da Resolução aprovada nos autos da Proposição nº 1.01081/2023-22 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o original § 2º para § 3º:

“Art. 2º

§2º Em casos envolvendo membros(as) titulares, suas respectivas unidades ministeriais serão destinadas à movimentação interna do Ministério Público de destino, apenas sendo destinadas aos(as) permutantes na hipótese de inexistência de interesse por qualquer membro(a) apto(a) à movimentação.

§3º.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ATA Nº 1/2026 – PLENÁRIO

Ata da 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 10/02/2026.

Às quatorze horas e vinte e quatro minutos do dia dez de fevereiro de dois mil e vinte e seis, reuniu-se o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, para a realização da 1ª Sessão Ordinária de 2026, sob a Presidência do Doutor Paulo Gustavo Gonet Branco, Presidente do CNMP. Presentes os Conselheiros Jaime de Cassio Miranda; Ivana Lúcia Franco Cei; Fernando da Silva Comin; Edvaldo Nilo de Almeida; Fabiana Costa Oliveira Barreto; Karen Luise Vilanova Batista de Souza; Greice Fonseca Stocker; Thiago Roberto Moraes Diaz; Gustavo Afonso Sabóia Vieira; José de Lima Ramos; Alexandre Magno Benites de Lacerda; a Representante Institucional do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Maria Patrícia Vanzolini Figueiredo; e o Secretário-Geral do CNMP, Carlos Vinícius Alves Ribeiro. Ausentes, em razão da vacância do cargo, os Conselheiros indicados pelo Ministério Público Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Presentes, também, o Secretário-Geral Adjunto, Michel Betenjane Romano; o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Leonardo Quintans Coutinho; o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Fábio Strecker Schmitt; a Vice-Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, Ana Paula Mantovani; o Subprocurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Marfan Martins Vieira; o Presidente da Associação Paranaense do Ministério Público – APMP, Fernando da Silva Mattos; o Promotor de Justiça do Estado de Santa Catarina, José da Silva Júnior; a Procuradora do Trabalho, Paula de Ávila e Silva Porto Nunes; o Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM, Nelson Lacava Filho; o Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, José Schettino; o Promotor de Justiça do Estado do Acre, Adenilson de Souza; o Procurador-Geral de Justiça Militar, Clauro Roberto de Bortolli; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Ivanildo de Oliveira; o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, Alexandre Tourinho; o Presidente da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público – ASMMP, Fabrício Secafen Mingati; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – AMPERJ, Cláudio Henrique da Cruz Viana; a Vice-Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público Federal, Zélia Luiza Pierdona; o Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Rondônia - AMRO, Elias Chaquian Filho; o Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT, Karel Ozon Monfort Couri Raad; o 1º Secretário da Associação Paulista do Ministério Público – APMP/SP, Fernando Pereira da Silva; o 1º Vice-Presidente da APMP/SP, Francisco Antonio Gnipper Cirillo; o 1º Vice-Presidente da APMP/PR, Rodrigo Leite Ferreira Cabral; o Presidente da Associação Catarinense do Ministério Público – ACMP, Alexandre Estefani; o Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, Thiago Ferraz de Oliveira; o Procurador de Justiça do Estado de Santa Catarina, Maury Roberto Viviani; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, Alexandre Jesus de Queiroz Santiago; a Presidente da Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho - ANPT, Adriana Augusta de Moura Souza; o Vice-Presidente da ANPT, Marcelo Crisanto Souto Maior; o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Romão Ávila Milhan Júnior; o Promotor de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, Leonardo Dumont Palmerston; o Presidente da Associação Sul-Mato-Grossense dos Membros do Ministério Público – ASMMP, Fabrício Secafen Mingati; e o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, Nilzir Soares Vieira Junior. Após verificado o quórum regimental, o Presidente declarou aberta a Sessão e cumprimentou todos os presentes. Na ocasião, deu as boas-vindas aos Conselheiros José de Lima Ramos e Alexandre Magno e parabenizou os Conselheiros que foram